



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI CMC Nº 82/2022

AUTORIA: VEREADOR ROMILDO ALVES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O Parecer em epigrafe tem por finalidade o Projeto de Lei CMC nº 82/2022, de autoria do vereador Romildo Alves, que **Dispõe sobre a obrigatoriedade da CESAN fazer o reparo e intervenção no vazamento de água potável ou esgoto em até no máximo de 12 (doze) horas, após ser notificada.**

A proposta em tela veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 75 do Regimento Interno desta augusta Casa de leis, para análise dos aspectos que são de sua competência.

No que tange ao Desígnio em pauta, o autor ressalta, que após um rompimento da tubulação de água potável o desperdício é imensurável, pois a água escorre pelas vias públicas de duas a três vezes, a por quae 5 (cinco) dias antes do problema ser solucionado pela empresa, isso causa um grande transtorno, não só para os munícipes, mas também para a natureza.

Pórem, é importante destacar, que a matéria em destaque, encontra amparo e fundamentação, no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, artigo 28, inciso I da Constituição Estadual do Espírito Santo, e no artigo 9º inciso I da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim se encontram elencados:

Constituição Federal:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Constituição Estadual do Espírito Santo:

Art. 28 – Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Lei Orgânica do Município de Cariacica

Art. 9º - Compete ao Município:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

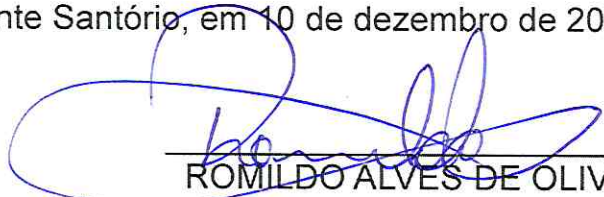
I – legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições;

No que tange a tramitação da matéria em debate, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ante o exposto, essa Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas como declama a Resolução 378/91 desta Colenda Casa Legislativa, e após debates e considerações, **opina pelo prosseguimento do Desígnio em questão**, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.


É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 10 de dezembro de 2022.


ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, apoe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

